



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

LEI N° 4.716, DE 15 DE ABRIL DE 2019.

Publicado em 16/04/19
Diário Oficial do Município
Nº 3575 Pág. 2 € 3

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência e do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos nos estabelecimentos de acesso ao público.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a divulgação da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência – Ligue 180 e do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos – Disque 100, nos seguintes estabelecimentos:

I - hotéis, pensões, motéis, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem;

II - bares, restaurantes, lanchonetes e similares;

III - casas noturnas de qualquer natureza;

IV - clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, que promovam eventos com entrada paga;

V - agências de viagens e locais de transportes de massa;

VI - salões de beleza, academias de dança, ginástica e atividades correlatas;

VII - postos de serviços de autoatendimento, abastecimento de veículos e demais locais de acesso público;

VIII - prédios comerciais e ocupados por órgãos e serviços públicos;

IX - veículos destinados ao transporte público municipal.

Art. 2º Fica assegurada ao cidadão a publicidade dos números de telefone por meio de placas informativas, afixadas em locais de fácil acesso, de visualização nítida, rápida leitura e que permitam aos usuários dos estabelecimentos a compreensão do seu significado.

Art. 3º Os estabelecimentos deverão afixar placas contendo o seguinte teor:

“VIOLÊNCIA, ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL CONTRA A MULHER É CRIME.

DENUNCIE – LIGUE 180

Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência”

“VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS.

NÃO SE CALE! DISQUE 100

Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos”

Rjamp *TG*

SN



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Lei nº 4.716 – fl. 02

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I - Advertência;

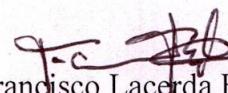
II - Multa no valor de 12 (doze) Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu – UFFI, dobrada em caso de reincidência.

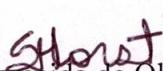
Art. 5º Os valores arrecadados através das multas serão aplicados em programas de prevenção à violência contra a mulher e violações aos direitos humanos.

Art. 6º Os estabelecimentos especificados no art. 1º, para se adaptarem as determinações desta Lei, terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 15 de abril de 2019.


Francisco Lacerda Brasileiro
Prefeito Municipal


Salete Aparecida de Oliveira Horst
**Responsável pela Secretaria Municipal
da Administração**


Rosa Maria Jerônimo Lima
**Secretária Extraordinária de Direitos
Humanos e Relações com a Comunidade**